

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....” (NR)

Art. 2º A presente alteração da contagem de prazo a ser efetuada de acordo com a nova redação conferida ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 2005, somente passará a vigorar para os processos de recuperação judicial impetrados em Juízo a partir da data de início de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Notícias recentes, a exemplo daquela publicada no jornal Valor Econômico, em sua edição de 31 de outubro passado, intitulada “Justiça nega ampliação de prazos para recuperações”, nos informam que empresas em recuperação judicial não têm conseguido no Judiciário ampliar os prazos de 180 dias para suspensão das ações de cobrança (execuções) e de 60 dias para a apresentação do plano de reestruturação, com base no novo Código de Processo Civil (CPC). Diz-se que os magistrados têm entendido e decidido que não seria possível a aplicação do artigo 219 do CPC para os casos de recuperação judicial, sendo que aquela norma determina a contagem por dias úteis, em vez de dias corridos como atualmente previsto no art. 6º, § 4º da lei falimentar vigente.

Noticia-se, ainda, que as companhias decidiram requerer a aplicação do CPC porque a Lei de Recuperação Judicial e Falências (nº 11.101, de 2005) não especifica como deve ser feita a contagem do prazo no supramencionado dispositivo legal.

É sabido que no Poder Judiciário já foram proferidas muitas liminares de segunda instância contrárias à ampliação do prazo de suspensão das ações de cobrança nos Estados de São Paulo e Mato Grosso; sendo que, na primeira instância, há decisões das capitais paulista e fluminense em diversos sentidos, envolvendo os dois prazos.

O caso mais significativo e emblemático dessas negativas verificadas nas decisões judiciais ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), quando o desembargador da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, decidiu a favor de um banco credor ao entender que a Lei nº 11.101/05 “é taxativa ao disciplinar no artigo 6º parágrafo 4º a suspensão de 180 dias improrrogáveis”. Assim, determinou a contagem de forma contínua, incluindo fins de semana e feriados e não considerou a forma de dias úteis como prevê o art. 219 do CPC.

Do mesmo modo, ainda exemplificando a problemática, em outra decisão, desta feita no âmbito Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a desembargadora suspendeu decisão que tinha estabelecido o prazo de 180 dias úteis para blindagem de uma empresa em recuperação. Nessa decisão, a desembargadora afirmou que: "o próprio doutrinador invocado pelo juízo singular reconhece que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material".

Discute-se na doutrina que estuda a matéria que a caracterização do prazo como processual ou material é o que tem ajudado a definir a questão. Há aqueles que dizem que o CPC estabelece que prazos processuais são contados em dias úteis e o prazo processual é o que tem relação com os atos para o desenvolvimento do processo. Assim, se não for o caso, o prazo é material, contado em dias corridos.

Observa-se, portanto que ainda não há uma jurisprudência consolidada nos tribunais, tampouco no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo-se verificado apenas liminares da segunda instância, o que vem gerando uma enorme insegurança jurídica.

Há aqueles que advogam que o prazo de 180 dias é inegavelmente processual por representar a soma de diversos prazos da Lei de Recuperação e Falências e, ampliá-lo para dias úteis, caminha no sentido do espírito da Lei falimentar, que é o de proteger o devedor nas negociações.

Nesse sentido, compreendemos que se faz necessária a mudança na lei falimentar para permitir um prazo mais adequado às empresas que decidem recorrer ao instituto da recuperação judicial, permitindo melhores condições de elaborarem suas estratégias de renegociação com seus credores e organizarem-se para melhor resultado no cumprimento do plano de recuperação proposto.

Certamente, também objetivamos abrir a discussão sobre este tema nesta Casa, além de contribuirmos, mais uma vez, para o aprimoramento da boa e moderna lei de recuperação e falência de empresas vigente, a qual aprovamos nesta Casa, no final de 2004, e que já vem prestando inegáveis serviços na busca de um maior equilíbrio entre os agentes econômicos em tempos de grave crise na economia nacional.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para contribuírem na discussão e nos proporcionarem a aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA